



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 17 de setembro de 2010 - Nº 147 - Divulgado em 16/09/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02424/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a);

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON

NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02846/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO

DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [07750/05](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Intimados: JOSÉ WILL RODRIGUES, Ex-Gestor(a); MANOEL

PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01623/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; HUGO TARDELY

LOURENÇO, Procurador(a); ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a);

MARIA ENEIDE GONÇALVES VIDAL, Interessado(a); JOSÉ

MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Interessado(a); PAULO ÍTALO

DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA

FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE

ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES,

Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02411/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a);

JOÃO MENDES DE MELO, Interessado(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02864/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROC. TC Nº 04909/10 -, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO – 019/2010, visando a aquisição de material elétrico a realizar-se no dia 28/09/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3430. João Pessoa, 15 de setembro de 2010. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02296/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Gestor(a); JOHNSON

GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02368/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02371/07](#)



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [04763/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [02605/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2005
Intimados: JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00606/10
Sessão: 1795 - 02/06/2010
Processo: [01830/05](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Interessados: PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Responsável; CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01830/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Paulo de Tarso L. Garcia Medeiros (janeiro a março) e da Senhora Carla Felinto Nogueira (abril a dezembro) ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Paulo de Tarso L. Garcia Medeiros (janeiro a março); b) julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2004, sob a responsabilidade da Senhora Carla Felinto Nogueira, (Período de setembro a dezembro); c) recomendar ao atual gestor a estrita observância das disposições legais e normativas, especialmente no que se refere à contabilização dos direitos a receber.

Ato: Acórdão APL-TC 00824/10
Sessão: 1807 - 25/08/2010
Processo: [01955/06](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Interessados: CREUSA SANTOS VENÂNCIO, Ex-Gestor(a).
Decisão: declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-90/2008, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00860/10
Sessão: 1808 - 01/09/2010
Processo: [02138/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Interessados: MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES, Advogado(a); ALINE FREIRE PAIVA DOS SANTOS, Advogado(a); LISANDRO MOREIRA PITA, Advogado(a); LEANDRO MOREIRA PITA, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros integrantes do Tribunal Pleno, na sessão hoje realizada, em: 1) CONSIDERE cumprido o Acórdão APL TC nº 198/2009; 2) DETERMINE o arquivamento dos correspondentes autos, com a

devida ciência à Corregedoria Geral do Tribunal para as providências de praxe.

Ato: Acórdão APL-TC 00847/10
Sessão: 1804 - 04/08/2010
Processo: [02545/07](#) (Doc. [16029/09](#))
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)
Exercício: 2006
Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Procurador(a); FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER, Procurador(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Procurador(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADELHA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, Interessado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Interessado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVEIA, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); CAMILA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros membros do EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em conhecer do recurso, visto sua tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de que seja: 1- mantido os termos do Parecer PPL TC nº 130/09, "Parecer contrário à aprovação das contas"; 2- afastada a imputação de débito, no valor de R\$ 60.078,45 (sessenta mil, setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), constantes nos itens "2" e "3" do supracitado acórdão; 3- mantido os demais termos da decisão recorrida, que consistem em: "1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 4) APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas da Urbe, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, ESTABELECEER o termo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, faça retornar à conta-corrente específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE pertencente ao Município, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 7.226,13 (sete mil, duzentos e vinte e seis reais, e treze centavos), concernente à despesa com aquisição de combustíveis quitada indevidamente com recursos daquele tributo, que tem destinação específica disciplinada no art. 177, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. 7) Por unanimidade, ENVIAR cópia da presente deliberação às Vereadoras da Comuna em 2007, Sras. Maria de Fátima Barros de Queiroz Ramos e Maria do Carmo Arruda Melo, bem como aos Advogados da antiga Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA, Drs. Marcelo Zanetti Godoi e Leonardo Giovanni Dias Arruda, todos subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para conhecimento. 8) Por unanimidade, FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 1.318/1.334, 1.524, 1.577/1.583, 1.589/1.590, 2.086/2.098, 2.757/2.763 e 5.085/5.094, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 5.096/5.107, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis".



Ato: Acórdão APL-TC 00877/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [05222/05](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Passagem

Subcategoria: Denúncia

Interessados: DENIS ALBUQUERQUE DA COSTA, Gestor(a); CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, Responsável; VICTOR ALVES FERNANDES, Responsável; GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO, Responsável; JOSÉ MARTINS GOMES, Responsável; GERALDO BASÍLIO DINIZ, Responsável; VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1.CONHECER DAS DENÚNCIAS, objeto dos Documentos TC nº 19865/04 e 15376/04 no tocante às irregularidades com a obra de construção de casas populares em período eleitoral e de passagem molhada no Sítio Juá, saques bancários sem comprovação e despesa não comprovada com recuperação de estradas vicinais e, no mérito, JULGUEM-NAS IMPROCEDENTES; 2.NÃO CONHECER DAS DENÚNCIAS, objeto dos Documentos TC nº 19865/04 e 15376/04, somente em relação ao atraso no pagamento do funcionalismo municipal, despesas irregulares com manutenção de veículos e gastos excessivos com combustível, matéria já tratada na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente; 3.COMUNICAR aos denunciadores do decisum que vier a ser proferido. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00715/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [07074/05](#)

Jurisdição: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: Denúncia

Interessados: FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, Responsável; DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Responsável; JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Responsável; CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1.CONHECER da presente denúncia, julgando-a PROCEDENTE; 2.RECOMENDAR ao atual Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, no sentido de que promova a disponibilização dos recursos orçamentários destinados às empresas públicas, em especial à URBEMA, com vistas ao suprimento de suas necessidades e obrigações; 3.COMUNICAR as partes acerca do decisum, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de julho de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00688/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [01793/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 01793/08, referente à Prestação de Contas Senhor José de Arimatéia Souza, Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: a) declarar o atendimento integral às exigências da Lei de responsabilidade Fiscal por parte do chefe do Poder Legislativo Municipal de Montadas, Senhor Ramalho Antônio de Souza; b) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Montadas, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais; c) recomendar ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas; d) comunicar à Receita Federal do Brasil as constatações

da Auditoria com relação à ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias com vistas a adoção das medidas cabíveis; e) determinar a formalização de processo apartado com vistas a apuração dos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Montadas, tendo em vista às observações da auditoria no presente processo sobre a matéria

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00140/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [01793/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01793/08 referente à Prestação de Contas do Senhor José de Arimatéia Souza, Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2007, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Montadas, Senhor José de Arimatéia Souza, referentes ao exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00854/10

Sessão: 1808 - 01/09/2010

Processo: [01834/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ELIAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); OSOISA QUEIROGA R. M. DE VASCONCELOS, Responsável; DARIO ALVES DA SILVA, Responsável; CLEIDIONES LUCAS VIEIRA, Responsável; EZILDO FELIX DE LIMA, Responsável; LINDINALDO CHAVES CORREIA, Responsável; LUIZ FÁBIO DE SOUZA E SILVA, Responsável; OTO MARIANO VIEIRA, Responsável; MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, Responsável; AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01834/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 378/2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00166/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02015/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a); JÚLIO CORREIA DE ANDRADE NETO, Procurador(a); MARCONE QUEIROGA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: decidir: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Francisco parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, José Rofrants Lopes Casimiro, relativas ao exercício de 2007; 2. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco, no exercício de 2007, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93), bem como por não atendimento a Resoluções Normativas de nº 15/2001, c/c a de nº 103/98, no tocante ao não envio dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, com base no artigo 56, II e VIII da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE,



nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para encaminhar os atos de admissão de pessoal por tempo determinado, contratado para atender as necessidades de excepcional interesse público, no período compreendido entre os exercícios de 2007 a 2010, sob pena de aplicação de multa; 5. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 6. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão APL-TC 00839/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02015/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a); JÚLIO CORREIA DE ANDRADE NETO, Procurador(a); MARCONE QUEIROGA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco, no exercício de 2007, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93), bem como por não atendimento a Resoluções Normativas de nº 15/2001, c/c a de nº 103/98, no tocante ao não envio dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, com base no artigo 56, II e VIII da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para encaminhar os atos de admissão de pessoal por tempo determinado, contratado para atender as necessidades de excepcional interesse público, no período compreendido entre os exercícios de 2007 a 2010, sob pena de aplicação de multa; 4. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 5. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00165/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02083/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE Cuitegi, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00838/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02083/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. TOMAR CONHECIMENTO do

recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 54/2010 e no Acórdão APL TC 379/2010, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2007, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL; II. DESCONSTITUIR o Parecer PPL TC 54/2010 e TORNAR SEM EFEITO os itens "II", "III" e "IV" do Acórdão APL TC 379/2010, mantendo-se, todavia, o item "I", que declara integralmente atendidos os preceitos da LRF; e III. EMITIR um novo parecer sobre as contas de 2007, desta feita favorável à sua aprovação.

Ato: Acórdão APL-TC 00853/10

Sessão: 1808 - 01/09/2010

Processo: [02171/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CLAUDIO MARTINS PEREIRA, Advogado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Advogado(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDUARDO ARRUDA FILHO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02171/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caaporã, contra o Parecer PPL – TC – 065/2010 e o Acórdão APL – TC – 421/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1. reduzir, em relação ao Parecer PPL – TC – 065/2010, os valores inerentes às máculas relativas à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório para o valor de R\$ 723.281,23 e às despesas insuficientemente comprovadas para o patamar de R\$ 159.451,35, bem como excluir as irregularidades concernentes à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, às despesas pagas com recursos do FUNDEB que haviam sido consideradas não comprovadas e às despesas extra-orçamentárias não comprovadas, mantendo os demais termos do Parecer PPL – TC – 065/2010; 2. modificar o Acórdão APL – TC – 421/2010, no sentido de desconstituir a imputação de débito constante do item 2 tendo em vista a documentação apresentada pela recorrente, constante das tabelas I e II anexas ao relatório deste Relator e para reduzir a imputação de débito prevista no item 3 para o valor total de R\$ 220.218,51, sendo R\$ 159.451,35 referentes a despesas insuficientemente comprovadas, R\$ 57.407,16 concernentes aos gastos não comprovados com OSCIP e R\$ 3.360,00 relativos ao pagamento em duplicidade pela prestação de serviços, mantidos integralmente os demais itens do referido acórdão.

Ato: Acórdão APL-TC 00872/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [02184/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos – IPMP, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza; II. Representar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, relativa à contratação de Assessor Jurídico e Contador; e III. Recomendar ao atual gestor para que tome medidas visando a não repetição das falhas aqui anotadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00160/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [02325/08](#) (Doc. [00936/10](#))



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)
Exercício: 2008

Interessados: JOSINALDO VIEIRA DA COSTA, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATI/PB, SR. JOSINALDO VIEIRA DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencida a proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 2) ENCAMINHAR a decisão à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade.

Ato: Acórdão APL-TC 00746/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [02325/08](#) (Doc. [00936/10](#))

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)
Exercício: 2008

Interessados: JOSINALDO VIEIRA DA COSTA, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 186/09 e no ACÓRDÃO APL – TC – 1.062/09, ambos de 09 de dezembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 18 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade de votos, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencida a proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. 2) TORNAR INSUBSISTENTE o PARECER PPL – TC – 186/09 e emitir outro, agora favorável à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a nova deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade. 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-ordenador de despesa, no período sub examine, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, reduzindo a multa aplicada para o valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). 4) INFORMAR ao ex-Chefe do Poder Executivo de Cubati/PB que as supracitadas decisões decorreram do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00163/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02378/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02378/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) , com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cacimba de Areia este Parecer Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito do Município de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00828/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02378/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) , com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias patronais pagas a menor; 3) E , finalmente , recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes , sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00840/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02584/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02584/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO do relator; 2) aplicar multa pessoal a Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomendar à Prefeitura Municipal de Sobrado que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00167/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02584/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02584/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pela Prefeita, na execução orçamentária e financeira do município de Sobrado, no exercício financeiro de 2007: 1. abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, no montante de R\$ 66.729,89; 2. divergência entre as informações apresentadas na PCA versus SAGRES e na PCA versus RGF do segundo semestre; 3. aplicação de apenas 58,63% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; 4. diferença entre os valores retidos e recolhidos ao INSS a título de contribuição dos segurados, no valor de R\$ 214.208,77. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal da Chefe do Poder Executivo do Município de SOBRADO, no exercício financeiro de 2007, em virtude do descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00832/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02586/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE LOURDES F. DA SILVA, Responsável; GIVALDO SOARES DE LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N.º 02586/08, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2007, de responsabilidade Senhor Mauro Celso de Araújo – falecido - (01/01 a 18/10) da Senhora Maria da Conceição Viana Batista (19/10 a 22/11) e da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Mauro Celso de Araújo – falecido - (01/01 a 18/10) da Senhora Maria da Conceição Viana Batista (19/10 a 22/11) e da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva (23/11 a 31/12); b) declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Riachão do Bacamarte, no decorrer do exercício de 2007; c) recomendar ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente, especialmente no que se refere ao inventário, tombamento e controle de bens, para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00801/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [02963/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA

SILVA MARIZ, Advogado(a); CECÍLIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO, Advogado(a); DANIEL THADEU DUARTE M. SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 02963/08, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00730/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [06425/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar cumprida a determinação contida no item 2 do Acórdão APL TC 824/2008. 2. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através da sobredita decisão.

Ato: Acórdão APL-TC 00830/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [01883/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: IVO ARAGÃO FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N.º 01883/09, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ingá, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Ivo Aragão Filho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada em: a) julgar regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Ivo Aragão Filho; b) declarar o atendimento parcial às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere à publicação dos RGF's.

Ato: Acórdão APL-TC 00794/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [02746/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, Gestor(a); MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); MARIA LUCINEI DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA LUCINEI DE CARVALHO, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2008 e da Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, relativos aos meses de março a dezembro de 2008; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA LUCINEI DE CARVALHO, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em virtude de contabilização incorreta de despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o Imposto sobre Serviços quando estava obrigada, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. APLICAR multa pessoal a Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em virtude de ultrapassagem ao limite máximo de 2% das despesas administrativas determinada pela Portaria MPS n.º 4.992/99, contabilização incorreta de despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o Imposto sobre Serviços quando estava obrigada, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. RECOMENDAR a atual gestão, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das normas contábeis aplicáveis ao Setor Público e às relativas à contribuição previdenciária, sob pena



de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00820/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02958/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: I. considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF; II. recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF, notadamente ao que dispõe o art. 42.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00161/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02958/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Várzea, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Várzea, Srº Waldemar Marinho Filho, relativa ao exercício de 2008

Ato: Acórdão APL-TC 00873/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [02962/09](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LACERDA NETO, Gestor(a); GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data: - POR MAIORIA, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor JOSÉ LACERDA NETO, relativas ao exercício de 2008, tendo como ordenador de despesa, o Senhor GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, mas sem a aplicação de multa, também por maioria, vencida a Proposta de Decisão do Relator, sendo vencedor, neste aspecto, o Voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; II – À UNANIMIDADE, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator: 1.DETERMINAR a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria; 2.DETERMINAR à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da Lei 7.020/01; 3.RECOMENDAR à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de setembro de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00164/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02971/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, acatando a proposta de

decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE Cuitégi, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00837/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02971/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Cuitégi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 73/2010 e no Acórdão APL TC 448/2010, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2008, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL; II. DESCONSTITUIR o Parecer PPL TC 73/2010 e o Acórdão APL TC 448/2010; III. EMITIR um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de 2008; e IV. DECLARAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00696/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [03014/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Responsável; CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Procurador(a); EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03014/09, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Sinval da Silva Neto, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regular com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itabaiana, exercício de 2008; b) determinar a formalização de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público e pagamento de produtividade irregularmente; c) recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal a adoção de medidas, visando não repetir as irregularidades verificadas em obediência aos preceitos legais.

Ato: Acórdão APL-TC 00855/10

Sessão: 1808 - 01/09/2010

Processo: [03106/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PÉRICLES VIANA DE O. JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: I) declarar o cumprimento integral das normas da LRF; II) comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das divergências verificadas no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); III) recomendar à atual Administração no sentido de enviar esforços para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente com relação à correta apuração dos valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00172/10

Sessão: 1808 - 01/09/2010

Processo: [03106/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PÉRICLES VIANA DE O. JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mãe D'Água, Srº Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativa ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00867/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010



Processo: [03380/09](#) (Doc. [05021/10](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Célio Cordeiro Alves, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00238/10, de 24 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 05 de abril do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00821/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [03425/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. Declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; II. Imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 51.500,00, decorrente despesas irregulares e não comprovadas; III. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb; IV. Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários dos débitos supracitados nos itens 2 e 3, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V. Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias; VI. Remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração pelo Sr. Júlio Lopes Cavalcanti; VII. Recomendar à Prefeitura Municipal de Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00162/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [03425/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Decisão: PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, relativa ao exercício de 2008

Ato: Acórdão APL-TC 00831/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [03598/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE LOURDES F. DA SILVA, Gestor(a); GIVALDO SOARES DE LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03598/09, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara

Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva; b) declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00876/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [03581/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em conhecer e INDEFERIR o pedido de parcelamento do débito, no valor de R\$ 1.624,60, solicitado pelo ex-Prefeito do Município de Imaculada, Senhor JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX, por não se enquadrar nas disposições contidas na RN TC 05/95 com redação dada pela RN TC 33/97. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de setembro de 2.010.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2405 - 30/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03399/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Intimados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a);

ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a);

ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Procurador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2405 - 30/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03485/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Concurso

Intimados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a);

ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2405 - 30/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03663/05](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Convênios

Intimados: MANOEL GOMES NETO, Responsável; HILDON RÉGIS

NAVARRO FILHO, Interessado(a); MARIA ÍRIS CRUZ, Interessado(a);

SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); OMAR

BATISTA GAMA, Interessado(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS

GOUVEIA, Interessado(a).

Sessão: 2405 - 30/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05519/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Intimados: ERASMO RAFAEL DA COSTA, Responsável; SONIA

MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS

NAVARRO FILHO, Interessado(a).

Sessão: 2405 - 30/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06463/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01338/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [02555/05](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Ex-Gestor(a); SABINO DIAS DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); MARIA PINTO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, declarando-se o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 337/2008.

Ato: Acórdão AC1-TC 01353/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [03085/05](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Ex-Gestor(a); AVANI DANTAS DE MACEDO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR cumprido, parcialmente, o Acórdão AC1 TC nº 1901/09; 2) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem; 3) DETERMINAR o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa por parte daquele gestor. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Ministro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01335/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [04984/07](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: ROSEANA Mª BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 08 ao Contrato 30/07, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01334/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [05350/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Interessados: ALECXIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) declarar o cumprimento do Acórdão AC2–TC–43/2009; b) determinar a remessa do processo à Corregedoria para acompanhar a cobrança da multa aplicada no acórdão mencionado, com posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01339/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [06211/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SILVA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, declarando-se, ainda, o cumprimento da Resolução RC1 – TC – 035/2008.

Ato: Acórdão AC1-TC 01336/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [01019/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o termo aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01340/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [01532/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CARMELITA MOTA BAROBSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01297/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [01581/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ELZANIRA FIGUEIREDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 024/2010, bem como reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01341/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [02776/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS VERISSIMO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01316/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [03356/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01294/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [04381/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE P.B. DA SILVA, Gestor(a).



Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o Contrato decorrente, recomendando-se à Administração licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93, a fim de evitar a repetição da falha apontada nos presentes autos, e sob pena de responsabilidade em caso de reincidência

Ato: Acórdão AC1-TC 01313/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [05641/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01310/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [05649/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01337/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [06032/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, julgar regular a inexigibilidade de licitação objeto dos presentes autos, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01326/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [06605/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01350/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [06755/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01299/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07092/08](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01330/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07381/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Agacil Gonçalves Barretp, matrícula nº 16.098-9, cargo de Professor da Educação Básica II, da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 68

Ato: Acórdão AC1-TC 01342/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07385/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); ANA FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01284/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07414/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; DONATA PROCÓPIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Donata Procópio da Silva, matrícula n.º 23.087-1, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01300/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07447/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI PONCIANO., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01307/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07463/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01303/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07465/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; ANTONIA EUNICE FELIX, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01285/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07468/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; AMAURI CARDOSO DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Amauri Cardoso de Menezes, matrícula n.º 05.030-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01309/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07469/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; VANDILEUZA MARIA DE AQUINO FERNANDES., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01343/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07472/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); CÍCERA PORFÍRIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01331/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07474/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Temóteo da Silva, matrícula n.º 11.112-1, cargo de Professor da Educação Básica I, da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 01344/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07476/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); DILMA RAMALHO GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01354/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07477/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); MARIA CLEONICE DE CARVALHO MEDEIROS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01312/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07481/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; FRANCISCA LUCINEIDE DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01306/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07494/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01301/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07719/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: considerar REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório

Ato: Acórdão AC1-TC 01305/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07721/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: considerar REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório

Ato: Acórdão AC1-TC 01292/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08098/08](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Inexigibilidade em epígrafe, bem como a Nota de Empenho nº 3334/08, equivalente a Contrato, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01286/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08315/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; IRADIR MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Iradir Maria Nascimento dos Santos, matrícula n.º 08.631-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01332/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08340/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Oliveira, matrícula n.º 08.501-4, cargo de Professor da

Educação Básica I, da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 57

Ato: Acórdão AC1-TC 01345/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08368/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); VANDA BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01315/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08369/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; JOSEFA ALVES LUCENA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01288/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08376/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; ALZIRA INÁCIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Alzira Inácio dos Santos, matrícula n.º 14.698-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01308/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08503/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e os Contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01311/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08553/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: considerar REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório, recomendando-se à UEPB que, nos próximos certames, seja observada a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública



Ato: Acórdão AC1-TC 01314/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08646/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Ex-Gestor(a).

Decisão: considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01318/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08663/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Ex-Gestor(a).

Decisão: considerar REGULAR o procedimento licitatório em análise, recomendando-se à Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa que, em procedimentos futuros, não utilizar a Ata de Registro de Preços como substituta dos Contratos, em conformidade com as Leis nºs 8666/93 e 10.520/02

Ato: Acórdão AC1-TC 01321/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [08878/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES DE SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01322/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [00238/09](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01329/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [00687/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. considerar regulares as despesas com as seguintes obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Várzea no exercício de 2006: pavimentação do loteamento Alzira Rosa Figueiredo; construção da RDU de baixa tensão para iluminação da Rod. PB Anízio Marinho; e desapropriação de um terreno destinado à construção de casas populares; II. determinar a extração de cópias das peças referente à obra realizada com recursos federais (perfuração e instalação de poços tubulares com rede adutora e sistema de armazenamento), com posterior remessa à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba para adoção das medidas de estilo; III. determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01324/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [01043/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a).

Decisão: julgar regulares o presente procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01319/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [01095/09](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar as devidas providências.

Ato: Acórdão AC1-TC 01328/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [01336/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); NILDO MOREIRA NUNES, Advogado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar a irregularidade relativa à ausência da publicação do termo de ratificação da Dispensa, recibo de quitação, dotação orçamentária, justificativa para a escolha do local do imóvel, projeto e documentos de regularidade fiscal, afastando também a aplicação da multa e, desta feita, JULGAR REGULAR o procedimento de Dispensa Licitatória nº 10/2009 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01351/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [01469/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Responsável.

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01352/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [01470/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Responsável.

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01293/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [01801/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 32/2008, o Contrato nº 26/2009, dela decorrente, bem como o Primeiro Termo Aditivo Contratual, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01355/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [04712/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ZUILA DE ALBUQUERQUE ROCCO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01317/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [05205/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CÂNDIDA DA COSTA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01346/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [05846/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA RUTH MOTA VIEIRA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01333/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [05849/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 38, da Srª MARIA DO CÉU PEQUENO, matrícula nº 66.025-6, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Ato: Acórdão AC1-TC 01304/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07381/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01320/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07927/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Responsável; ODACI MARIA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01302/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07928/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01347/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07929/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); RAIMUNDA DE BRITO BARROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01348/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [07931/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); VALDILENE BRITO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01323/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [09335/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; FLORIZA IZABEL DE PAIVA PEREIR, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01356/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [09384/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Gestor(a); DIRCE GOMES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01357/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [10378/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA COELHO., Interessado(a).

Decisão: REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01290/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [10411/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS NEVES LIMA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Lima de Souza, matrícula n.º 25.839-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01358/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [10643/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ILTON DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA STELA GOUVEIA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01325/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [10645/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ILTON DE LIMA, Responsável; ÉLIA MARIA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01359/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [10670/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JOSEFA SEVERO DE GOUVEIA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01360/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [10672/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ILTON DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSEFA LUZIA CORDEIRO DE ANDRADE., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01298/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [10688/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01296/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [10691/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ILTON DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01287/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [11603/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009



Interessados: OUVIDORIA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11603/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia; 2) No mérito, pela Improcedência dos fatos denunciados, por entender que falta conteúdo que permita verificar se os nomes relacionados são realmente servidores, com o conseqüente arquivamento dos autos do Processo TC nº 11603/09. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, de de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00096/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [12270/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARINALVA DA SILVA PEIXOTO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação da fundamentação do ato concessório da pensão em favor da Senhora MARINALVA DA SILVA PEIXOTO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 64), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01349/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [00853/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); MICHEL DE ALMEIDA SANTOS, Interessado(a); JEAN DE ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizados, concedendo-lhes os competentes registros e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01362/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [00979/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a).

Decisão: I. conhecimento e procedência da denúncia; II. comunicação às partes; III. arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01327/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [02722/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em JULGAR REGULARES as despesas com a obra de conclusão da Unidade Mista de Saúde em Itapororoca, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01361/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [02963/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANA GLORIA DA SILVA AMORIM., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01291/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [06211/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01289/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [06213/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01295/10

Sessão: 2402 - 09/09/2010

Processo: [06571/10](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2004 e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de setembro de 2.010.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2555 - 28/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [02624/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2555 - 28/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [04035/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2555 - 28/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06402/99](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de

Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: DIAMANTINO DA SILVA LIMA, Gestor(a); ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Responsável; ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável.

Sessão: 2555 - 28/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [03993/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a).

Sessão: 2555 - 28/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07247/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2555 - 28/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07248/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08638/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.
